



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N* 024, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.993.

Dispõe sobre permissão de queima de cana-de-açúcar no território do Município de Canitar e dá outras providências.

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Artigo 1* - Fica permitida em todo o território do Município de Canitar a queima de cana-de-açúcar, sob forma controlada, destinada, exclusivamente, à sua colheita.

Artigo 2* - A queima da cana-de-açúcar, na faixa de 1 (um) quilômetro do perímetro urbano da cidade de Canitar, somente será permitida no horário das 17 (dezesete) às 7 (sete) horas.

Artigo 3* - Para a utilização do previsto nos artigos 1* e 2* desta Lei, o responsável encaminhará ao Departamento competente da Prefeitura Municipal até o dia 25 (vinte e cinco) de Abril de cada ano, o cronograma mensal das queimadas controladas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para o ano de 1.993, o cronograma previsto neste artigo, deverá ser encaminhado até 20 (vinte) dias, após a publicação desta Lei.

Artigo 4* - Para os fins previstos nesta Lei, deverão ser observadas, pelo responsável pela queima de cana-de-açúcar, as seguintes medidas :

- I - Notificação à Polícia Florestal e de Mananciais mais próxima e aos confinantes, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
- II - execução de aceiros, com largura mínima de 10 (dez) metros, isolando as seguintes áreas :
 - a) divisas de propriedades;
 - b) florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente;
 - c) unidades de conservação ambiental;
 - d) faixas de domínio de estradas públicas.

PREFEITURA
Registrado
Publicado
e Prefeitura
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

ESTADO DE SÃO PAULO

III - execução de aceiros ao longo das linhas de alta tensão nas classes de 15:34.5; 69 e 138 KV, obedecidas as seguintes larguras de faixa :

- a) 15 KV : 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros de cada lado do eixo da linha;
- b) 34, 5/69/138 KV : 50 (cinquenta) metros, sendo 25 (vinte e cinco) metros de cada lado do eixo da linha;
- c) ao redor das subestações de energia elétrica : faixa de 50 (cinquenta) metros.

IV - manutenção de turmas de vigilância, devidamente equipadas para o controle da propagação do fogo.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses prevista nesta Lei, à queima de cana-de-açúcar, observar-se-ão a posição dos ventos, contrários aos centros urbanos, e demais normas de proteção ambiental.

Artigo 5* - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, multa correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por hectare queimado e o dobro na reincidência.

Artigo 6* - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 7* - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Canitar, 08 de setembro de 1.993.

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº

301, fls. 40, Livro nº 01

Publicado por afixação na Câmara e Prefeit. Municipal - Art. 97 L.O.M.

Canitar, 08 / 09 / 1993


VITÓRIO RONCHI FILHO
Secretário Mun. de Administração
e Finanças


ANIBAL FELICIANO

PREFEITO MUNICIPAL